

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI N° 5.962, DE 2019

Dispõe sobre dilação de prazo a advogado acometido de doença.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

Após intensos debates neste colegiado durante a discussão do parecer apresentado, em atenção à solicitação dos nobres pares, este Relator entende por relevante tornar expresso o direito dos defensores públicos de ter igual tratamento jurídico àqueles conferidos aos advogados privados nos casos de suspensão do processo ora estabelecidos pelo Substitutivo. Assim, tendo em conta a importância da Defensoria Pública no exercício essencial à Justiça e à Democracia, na promoção dos direitos humanos e na defesa aos mais necessitados, apresenta-se aqui uma complementação ao texto do Substitutivo, frise-se, como corolário das provocações dos membros da CCJC, devidamente discutido e acordado.

Nesse sentido, acrescenta-se ao artigo 2º do Substitutivo, que altera o art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a expressão “defensor público” onde houver “advogado” e a expressão “defensora pública” onde houver “advogada”.

Em face do exposto, em complementação de voto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.962, de 2019, e dos Projetos de Lei números 381 e 4.905, de 2020; 1.097, de 2021; 419 e 2.412, de 2022, e 3.130, de 2023, apensados, tudo nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado ALEX MANENTE

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.962, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre direitos de advogados e advogadas e suspensão processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de até 30 (trinta) dias, quando for o único patrono da causa, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico;

XXIII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de 8 (oito) dias, quando for o único patrono da causa, no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado;

XXIV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, para os advogados com mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XXV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, quando gestante ou lactante ou se estiver acompanhado de filho, outro descendente ou menor sob guarda para fins de adoção de até dois anos de idade.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.



VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, quando a advogada ou defensora pública responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai ou guardião para fins de adoção de criança ou adolescente;

XI - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico, deva permanecer afastado do exercício profissional;

XII - no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado ou defensor público, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

.....
§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda de criança ou adolescente, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 30 (trinta) dias, conforme atestado médico, mediante comprovação perante o juízo ou tribunal competente.

§ 9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, mediante comprovação do fato perante o juízo ou tribunal competente”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março 2024.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



* C D 2 4 9 7 9 6 2 2 0 6 0 0 *